



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600396-44.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: ANTÔNIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DESPESAS IRREGULARES. ART. 60. RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em São Gabriel/RS, ANTÔNIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO, em face da sentença proferida pela 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades relacionadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45842249)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a despesa com prestação de serviço foi realizada em conformidade com a legislação, tendo sido apresentado recibo. Aduz, ainda, que tais falhas são sanáveis e não afetam a regularidade da prestação de contas. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para aprovar as contas, mesmo que com ressalvas. (ID 45842258)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45843988)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão de informações nas despesas com FEFC, as quais não informam local de trabalho, as horas efetivamente trabalhadas, as atividades executadas, ou a justificativa do preço contratado, em desacordo com o art. 60, caput e §2º.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face das seguintes irregularidades com FEFC, que somam o montante de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e representam **17,54%**. (ID 45842243)

Conforme o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19, a comprovação dos gastos deve conter descrição detalhada. Nota-se que o interessado não esclareceu informações referentes ao local de trabalho, às horas trabalhadas, à especificação das atividades executadas ou da justificativa do preço contratado.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, que tem critério objetivo, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que as falhas referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Em momento posterior ao parecer conclusivo, o candidato peticionou (ID 45842248) se manifestado nos seguintes termos:

“(…) Conforme acordado entre as partes as horas trabalhadas foram o mínimo de 8 horas e o máximo de 10 horas diárias, com escala de 6 dias trabalhados e 1 dia de folga semanal. O coordenador de campanha foi ainda o responsável pela organização de agenda do candidato, confecção de materiais de campanha, acompanhamento do candidato nos eventos, estratégias em geral e planejamento dos dias de campanha.

O valor pago se justifica por considerar o salário mínimo nacional, o valor que seria pago em horas extras, o valor respectivo ao prestador do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estar disponível a ajustar os turnos de trabalho conforme necessidade. Importante frisar ainda que o valor de R\$ 5.000,00 pago ao coordenador de campanha ocorreu considerando o período de 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho, o qual foi o período de campanha eleitoral que teve início no dia 16/08/2024. (...)”

Diante do exposto, não foi apresentado nenhum documento idôneo, de forma que a prestação de contas teve sua legitimidade e transparência prejudicadas. Dessa forma, não restaram sanadas as irregularidades, a justificativa indicada pelo *Recorrente* não é suficiente para afastar as falhas consideradas insanáveis.

Ademais, vale ressaltar que as irregularidades superam o limite jurisprudencial para possível aprovação com ressalvas. Portanto, não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as falhas ultrapassam 10% do valor total arrecadado.

Assim, não deve prosperar a irrisignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RD